

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 102/2006

de 7 de Junho

A Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, criou a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, tendo a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, estabelecido as regras relativas à organização e ao funcionamento da mesma Entidade, qualificada como órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, torna-se necessário dotar os membros da Entidade de cartões de identificação, de forma que estes possam desempenhar as suas funções junto de titulares de órgãos e de funcionários de partidos políticos, bem como junto dos representantes dos grupos de cidadãos eleitores e de outras entidades públicas e privadas.

O presente decreto-lei determina ainda a forma de identificação dos colaboradores da Entidade através de credencial subscrita pelo seu presidente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei determina as formas de identificação dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, doravante designada por Entidade, bem como dos seus colaboradores.

Artigo 2.º

Cartão de identificação dos membros da Entidade

É criado um cartão de identificação para o presidente e os vogais da Entidade, obedecendo ao modelo anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Credenciação de colaboradores da Entidade

Os colaboradores da Entidade, no exercício das suas funções externas, são identificados através de credencial passada por esta e subscrita pelo seu presidente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 28 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Frente

REPÚBLICA PORTUGUESA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS Cartão de Identificação	
Nome	-----
Cargo	-----
O Presidente do Tribunal Constitucional,	

Cor branca.
Formato: 90 mm × 56 mm.

Verso

<p>O titular do presente cartão pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais. (artigo 24.º n.º 4 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)</p> <p>Devem os dirigentes e funcionários dos partidos ou os representantes dos grupos de cidadãos eleitores e outras entidades públicas ou privadas prestar todas as informações e facultar todos os elementos documentais necessários à realização das inspeções e auditorias.</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do Titular,</p> <p style="text-align: center;">-----</p>
--

Decreto-Lei n.º 103/2006

de 7 de Junho

A Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, criou a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). O novo modelo de regulação adoptado para as actividades de comunicação social, na sequência da 6.ª revisão constitucional, implica uma alteração do modelo de financiamento da entidade reguladora, tal como se encontra definido nos artigos 50.º e 51.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela referida lei. Relembre-se que o Programa do XVII Governo Constitucional definiu como prioridade, no âmbito das políticas de comunicação social, «promover, com a maior brevidade, a criação de um novo órgão regulador dos *media*, independente dos poderes político e económico e dispondo dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados», sendo reconhecida a necessidade de garantir que «a comunicação social constitua um efectivo instrumento de informação livre e plural na sociedade portuguesa».

Neste âmbito, definiu-se um regime de financiamento misto para a ERC que garanta a sua autonomia técnica e financeira e que permita um inequívoco reforço dos poderes de regulação e supervisão das actividades de comunicação social. Através deste regime, parte do orçamento próprio é sustentada pelos cidadãos, através das transferências do Orçamento do Estado, uma vez que estes são beneficiários directos da actividade de regulação da comunicação social, enquanto função essencial para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias.